



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602591-23.2022.6.21.0000

Prestador: THIAGO ENGELMAN DE LEON MADEIRA - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 2,38% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 4.319,00.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

identificação de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1), no valor de R\$ 4.319,00. Destacou, outrossim, que foram constatados indícios de irregularidades (item 5) que *não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame realizados nos itens 2 a 4 deste Parecer Conclusivo, os quais destinam-se a verificação da origem das receitas e da destinação das despesas.*

Com nova manifestação da parte prestadora (ID 45489082), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica apontou, no item 4.1.1 do Parecer Conclusivo, que foram parcialmente sanadas as irregularidades indicadas no Relatório de Exame de Contas, referentes a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), remanescendo irregular o montante de R\$ 4.319,00.

De acordo com a examinadora de contas, não foram apresentados documentos fiscais/contratos de prestação de serviços comprovando as despesas relativas aos serviços de militância, em conformidade com os artigos 53, II, 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador, visando sanar tais apontamentos, colacionou aos autos os contratos relativos aos fornecedores ANDRE LEONARDO RUAN SILVA (ID 45489084), ANDREW LUCAS COSTA PEDROSO (ID 45489085), BIANCA MARQUES SILVA (ID 45489086) FERNANDA SOARES DA SILVA (ID 45489087), LARA KALATA AMARAL (ID 45489088) e NAUANY SILVA SILVA (ID 45489089).

Cumprе salientar que a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece que tais despesas devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviços acostados extemporaneamente aos autos, os quais detêm grande similaridade entre si, verifica-se que tal regra não restou obedecida, visto que ausente a indicação dos locais de trabalho, a especificação das atividades executadas e a justificativa dos preços contratados, havendo, ademais, discrepâncias de valores pagos em situações em que os contratos são praticamente idênticos.

Diante disso, devem ser mantidas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, relativas aos gastos de pessoal, pois inviabilizada a certificação da regularidade das despesas, cujo valor de R\$ 4.319,00 está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Considerando, outrossim, que as irregularidades em questão representam 2,38% do montante recebido pela campanha, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo do dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.319,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL